



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.974

Recurso nº: 98.826 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - Compensação de prejuízos --
Incorporação - Incabível a compensa
ção de prejuízo apurado pela incor
porada em período-base encerrado an
teriormente à incorporação, com lu
cros da incorporadora em balanço le
vantado posteriormente àquela.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1992.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con--
 selheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MA-
 RIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXE, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI-
 RE e ILCENIL FRANCO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10880-000.101/89-35**RECURSO Nº:** 98.826**ACORDÃO Nº:** 103-11-974**RECORRENTE:** WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**R E L A T Ó R I O**

WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., empresa com sede em São Paulo (SP), na rua Funchal nº 203, 9º andar, inscrita no CGC-MF sob nº 50.272.962/0001-78, inconformada com a decisão de fls. , dela recorre a este E. Conselho, pedindo a sua re forma.

O auto de infração de fls. , descreve como matéria tributável a diferença e imposto e adicional relativo ao exercício financeiro de 1986, período-base de 1985, em razão de a empresa ter aproveitado, na sua declaração de rendimentos, prejuízo fiscal de empresa incorporada atinente a exercício já encerrado.

A Impugnante sustentou a legalidade do procedimento, a luz do disposto no artigo 146 do RIR/80, IN SRF nº 07/81 e Ato Declaratório CIEF/CST nº 04/83.

A r. Autoridade a quo, contudo, manteve a glosa da compensação de prejuízo, como se vê da decisão assim ementada:

"Diferença de imposto de renda e adicional de 10% devidos, em razão da incorporadora ter englobado na mesma Declaração de Rendimentos o resultado correspondente ao período base anterior ao exercício relativo à incorporação.

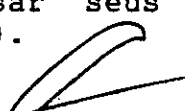
Exigência fiscal procedente."

Acórdão nº 103-11.974

Em seu recurso, a parte sustenta que a empresa incorporada, por alteração contratual anterior ao evento da incorporação, teve a duração do seu exercício social alterada para 18 meses, o que fez com que, no exercício social de 1985, o seu término ocorresse em 31-12-85. Logo, o balanço de 30-06-85 é considerado intermediário, estando legitimada a compensação do prejuízo pela Recorrente. Seguiu, assim, os termos da IN SRF nº 07/81, que determina que o resultado da sucedida será apurado englobadamente com o da sucessora, devendo ser computado na declaração desta última referente ao período-base em que ocorreu a incorporação. E' finaliza, num exercício de raciocínio:

"Se a incorporada tivesse prejuízos a compensar, os teria utilizado na declaração consolidada de 31-12-85, conforme previsão legal da época. Como era a incorporadora que os possuía e também encerrara o exercício social em 31-12-85, ao incorporar a incorporada antes desta data e sucedeu na obrigação de tributar o lucro desta e no direito de compensar seus prejuízos com este lucro." (fls. 154).

É o relatório.



Acórdão nº 103-11-974

V O T O

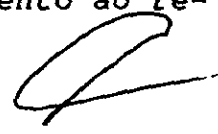
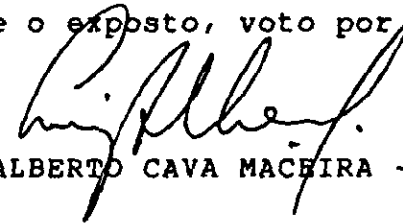
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A questão dos autos se resume no seguinte: determinada empresa, adiante incorporada, nos termos dos seus atos societário, tinha exercício social não coincidente com o término do ano civil. O seu exercício findava sempre em 30-06 do respectivo ano, data em que levantava balanço e apurava resultado. Em 1985, todavia, a despeito de já ter ocorrido o término do exercício social, promoveu alteração contratual, estendendo o período de duração do exercício de 12 para 18 meses, que naquele ano terminaria em 31 de dezembro de 1985. A incorporada, no exercício encerrado em 30-06, apurou prejuízo fiscal que a incorporadora pretendeu compensar com o seu resultado, alegando tratar-se de resultado de exercício ainda não encerrado, pois o balanço de 30-06 teria se convertido em intermediário.

A incorporada encerrava o seu exercício social em data de 30-06, portanto, já havia encerrado o exercício correspondente ao período de 01-07-84 a 30-06-85, quando deu-se a incorporação em 21-12-85, dessa forma impossibilitando o pretendido aproveitamento do prejuízo apurado no encerramento do balanço de 30 de junho de 1985 por constituir um período de determinação de base tributável autônomo, não se comunicando com posterior operação de incorporação, inviabilizando a compensação de prejuízo anteriormente apurado em período-base independente da incorporada com lucros da incorporadora, cujo encerramento do exercício ocorreu após o ato de incorporação.

Diante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR